Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 152/2026

Autor: Ver. Edízio Moreira da Silva (REP)
Relator(a): Ver(a). MANOEL CORREIA
Ementa: Institui o Programa "Prevenção ao Infarto do Miocárdio" no Município de Maracanaú, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 152/2026, de autoria do nobre Vereador Edízio Moreira da Silva (REP), protocolado em 02 de junho de 2026 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 78, I, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracanaú.

A proposição institui o Programa "Prevenção ao Infarto do Miocárdio" no âmbito do Município de Maracanaú (art. 1º), delegando ao Poder Executivo sua regulamentação (art. 2º). O art. 3º elenca as ações a serem promovidas, que incluem: (I) "readequação com o SAMU 192 para inclusão do referido serviço"; (II) divulgação dos sintomas e do serviço em sites oficiais; (III) qualificação dos profissionais de atendimento para rápida identificação dos sintomas; (IV) orientação dos primeiros socorros por telefone; (V) direcionamento do paciente para hospital de referência; (VI) notificação do hospital de destino; e (VII) solicitação de que o acompanhante seja, preferencialmente, quem tenha presenciado o início dos sintomas. O art. 4º dispõe sobre a vigência.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposição parte de diagnóstico de saúde pública inegavelmente relevante. As doenças cardiovasculares, em especial o infarto do miocárdio, constituem uma das principais causas de morte no Brasil, segundo dados do Ministério da Saúde e da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). A prevenção dessas doenças é dever constitucional do Estado nos termos dos arts. 196 e 198 da Constituição Federal de 1988, que garantem a saúde como direito de todos e dever do Estado, com ênfase nas ações preventivas. No plano local, os arts. 249, 253 e 259 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú reforçam o dever municipal de priorizar campanhas de prevenção de doenças e de combate aos agravos que incapacitam ou diminuem a capacidade produtiva da população.

Contudo, a análise técnica desta Comissão identifica vícios formais e materiais na proposição, que impedem sua aprovação na forma em que se encontra.

1. Invasão da competência federal — regulação do SAMU 192

O vício mais grave da proposição reside no art. 3º, I, que impõe a "readequação com o SAMU 192 para inclusão do referido serviço". O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência — SAMU 192 é serviço público de urgência e emergência regulado pela Política Nacional de Atenção às Urgências, instituída pela Portaria Federal GM/MS nº 1.010/2012 e pela Portaria GM/MS nº 2.048/2002, editadas pelo Ministério da Saúde no exercício da competência da União para legislar sobre normas gerais de saúde pública (art. 22, I, e art. 24, XII, da Constituição Federal de 1988). O SAMU opera mediante financiamento tripartite entre União, Estado e Município, com protocolos técnicos e operacionais definidos em âmbito federal, por meio das Centrais de Regulação Médica, que seguem diretrizes do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Medicina.

Ao determinar, por lei municipal de iniciativa parlamentar, a "readequação" do SAMU 192, bem como os protocolos de atendimento a seguir — qualificação dos profissionais, orientação dos primeiros socorros por telefone, direcionamento do paciente para hospital de referência e notificação do hospital de destino (art. 3º, III a VI) —, a proposição adentra o campo dos protocolos clínicos e operacionais de serviço de urgência e emergência, matéria sujeita à regulação federal e técnico-científica, vedada ao legislador municipal. A imposição de obrigações operacionais ao SAMU por lei municipal viola os arts. 22, I e XII, e 24, XII, da Constituição Federal de 1988, que reservam à União a competência para legislar sobre normas gerais de saúde, bem como o art. 8º, V, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, que circunscreve a competência municipal de saúde ao que não colida com os interesses e normas estaduais e federais.

2. Vício de iniciativa — obrigações de gestão administrativa ao Executivo

Os incisos III a VII do art. 3º impõem ao Poder Executivo Municipal obrigações operacionais específicas: qualificar profissionais, orientar por telefone, direcionar pacientes e notificar hospitais. Essas ações constituem gestão dos serviços públicos de saúde e protocolos de atendimento de urgência — matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para organizar e dirigir os serviços de saúde municipal, nos termos do art. 38, parágrafo único, III, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú. A imposição por lei parlamentar de protocolos operacionais específicos de gestão do serviço de saúde adentra a reserva de administração do Prefeito Municipal, configurando vício de iniciativa de natureza formal, nos termos do art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal de 1988, aplicável por simetria ao plano municipal.

3. Ausência de nota de impacto financeiro e orçamentário

A proposição não apresenta nota de adequação orçamentária e financeira, exigida pelo art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não obstante as ações previstas no art. 3º — qualificação de profissionais, ampla divulgação em meios de comunicação e articulação operacional com o SAMU — demandem recursos públicos mensuráveis. A ausência de estimativa de impacto e de demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes

Orçamentárias configura vício formal autônomo, nos termos do art. 141 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, que exige o planejamento e a vinculação de toda nova despesa ao orçamento municipal vigente.

4. Sugestão ao autor — caminho juridicamente adequado
Reconhecendo a absoluta pertinência e a relevância pública da prevenção ao infarto do miocárdio, esta Comissão sugere ao nobre autor duas alternativas constitucionalmente adequadas para alcançar os objetivos da proposição:

a) Reapresentação do Projeto de Lei com objeto restrito à instituição do Programa Municipal de Prevenção ao Infarto do Miocárdio, limitando-se às competências genuinamente municipais: campanhas educativas, divulgação nos meios de comunicação oficiais e promoção de ações de saúde preventiva nos equipamentos públicos municipais — suprimindo os incisos I e III a VII do art. 3º, que tratam de protocolos operacionais do SAMU e de gestão de serviços de urgência — e acompanhada de nota de impacto orçamentário; ou

b) Apresentação de Projeto de Indicação ao Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 159 do Regimento Interno, propugnando a adoção de programa municipal de prevenção cardiovascular, com ações de educação em saúde, qualificação dos profissionais da rede básica para identificação de risco cardiovascular e articulação com o SAMU e com a rede hospitalar de referência, por meio de negociação administrativa entre o Município e os órgãos gestores competentes — instrumento que preserva a competência do Executivo e respeita os limites constitucionais da lei municipal.

III – VOTO DO(A) RELATOR(A)
Diante do exposto, e considerando: (i) a invasão da competência federal de regulação do SAMU 192 e dos protocolos de urgência e emergência, em violação aos arts. 22, I e XII, e 24, XII, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 8º, V, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú; (ii) o vício de iniciativa parlamentar quanto às obrigações operacionais impostas ao Poder Executivo nos incisos III a VII do art. 3º, em violação ao art. 38, parágrafo único, III, da Lei Orgânica de Maracanaú e ao art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal; e (iii) a ausência de nota de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 — este(a) Vereador(a) Relator(a), após análise da matéria, apresenta PARECER CONTRÁRIO à aprovação do Projeto de Lei nº 152/2026, com indicação de arquivamento da matéria, e sugestão ao autor de reapresentação nos termos expostos na fundamentação, submetendo este parecer à apreciação dos demais membros da Comissão competente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 10 de junho de 2026.

Vereador(a) – Relator(a)